SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060138 - SC (2025/0491523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BORGES GONCALVES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FLAUZINO - SP215598
		GUILHERME DE OLIVEIRA FLAUZINO - SP519050
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE POR DISPOSITIVO ELETRÔNICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E CIRCUNSTÂNCIA HUMANITÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o

Documento eletrônico VDA59729295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d15f91f-d2c7-4c27-9181-32a3316d61c0

perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017). "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025). "Não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (AgR no RHC 144.284, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27/8/2018).

3. No caso concreto, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e furto qualificado mediante fraude, por meio de dispositivo eletrônico (art. 155, § 4º-B, do CP). De acordo com os autos, o acusado integraria o denominado núcleo operacional da associação, e atuava na realização de transações com empresas de fachada, no fornecimento de apoio logístico com a aquisição de aparelhos celulares para uso nas fraudes e na manutenção de vínculo com a empresa Biaky Store, utilizada para dissimulação de valores.

4. As decisões das instâncias ordinárias têm fundamentação idônea para a decretação e manutenção do decreto prisional, com base na prova da materialidade e em indícios de autoria, além da gravidade em concreto da conduta, extraída do *modus operandi* empregado, uma vez que o paciente supostamente integra organização criminosa que atuou em larga escala, ao fazer centenas de vítimas em múltiplos estados brasileiros, o que demonstra elevada capacidade operacional e reiteração criminosa.

5. A alegação defensiva de que os diálogos se referem a tratativas comerciais lícitas é matéria que demanda revolvimento do conjunto

Documento eletrônico VDA59729295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d15f91f-d2c7-4c27-9181-32a3316d61c0

fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus, cujo objeto é o controle de legalidade da custódia cautelar, e não o rejulgamento do mérito da causa. A mera alegação genérica de ausência de contemporaneidade, sem indicação de mudança substancial na situação fática, não é suficiente para ensejar a revogação da medida cautelar. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP (AgRg no HC n. 785.087/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe. 13/3/2023). No que tange à circunstância humanitária invocada, o nascimento recente da filha do agravante, trata-se de argumento não suscitado nas instâncias ordinárias nem examinado na decisão monocrática agravada, o que obstaculiza seu conhecimento nesta seara, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d15f91f-d2c7-4c27-9181-32a3316d61c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060138 - SC (2025/0491523-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME BORGES GONCALVES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FLAUZINO - SP215598
		GUILHERME DE OLIVEIRA FLAUZINO - SP519050
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE POR DISPOSITIVO ELETRÔNICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E CIRCUNSTÂNCIA HUMANITÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o

Documento eletrônico VDA59379519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 359906bd-72ea-4012-95e6-152c5b64e8e0

perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017). "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025). "Não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (AgR no RHC 144.284, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27/8/2018).

3. No caso concreto, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e furto qualificado mediante fraude, por meio de dispositivo eletrônico (art. 155, § 4º-B, do CP). De acordo com os autos, o acusado integraria o denominado núcleo operacional da associação, e atuava na realização de transações com empresas de fachada, no fornecimento de apoio logístico com a aquisição de aparelhos celulares para uso nas fraudes e na manutenção de vínculo com a empresa Biaky Store, utilizada para dissimulação de valores.

4. As decisões das instâncias ordinárias têm fundamentação idônea para a decretação e manutenção do decreto prisional, com base na prova da materialidade e em indícios de autoria, além da gravidade em concreto da conduta, extraída do *modus operandi* empregado, uma vez que o paciente supostamente integra organização criminosa que atuou em larga escala, ao fazer centenas de vítimas em múltiplos estados brasileiros, o que demonstra elevada capacidade operacional e reiteração criminosa.

5. A alegação defensiva de que os diálogos se referem a tratativas comerciais lícitas é matéria que demanda revolvimento do conjunto

Documento eletrônico VDA59379519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 359906bd-72ea-4012-95e6-152c5b64e8e0

fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus, cujo objeto é o controle de legalidade da custódia cautelar, e não o rejulgamento do mérito da causa. A mera alegação genérica de ausência de contemporaneidade, sem indicação de mudança substancial na situação fática, não é suficiente para ensejar a revogação da medida cautelar. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP (AgRg no HC n. 785.087/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe. 13/3/2023). No que tange à circunstância humanitária invocada, o nascimento recente da filha do agravante, trata-se de argumento não suscitado nas instâncias ordinárias nem examinado na decisão monocrática agravada, o que obstaculiza seu conhecimento nesta seara, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUILHERME BORGES GONÇALVES RODRIGUES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 203-210, por meio da qual deneguei o habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese: a) a fundamentação do decreto preventivo baseia-se em elementos colhidos contra a estrutura coletiva investigada, sem a devida individualização de sua conduta; b) a interpretação dos diálogos telemáticos que lhe são atribuídos é precipitada, pois os contatos referem-se a tratativas comerciais lícitas; c) não há contemporaneidade da prisão preventiva; d) as medidas cautelares diversas da prisão não foram devidamente examinadas; e) suas condições pessoais favoráveis e o nascimento recente de sua filha recomendariam a substituição da custódia por medidas alternativas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59379519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 359906bd-72ea-4012-95e6-152c5b64e8e0

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, *caput,* do Código Penal) e furto qualificado mediante fraude, por meio de dispositivo eletrônico (art. 155, § 4º-B, do CP). De acordo com os autos, o acusado integraria o denominado núcleo operacional da associação, e atuava na realização de transações com empresas de fachada, no fornecimento de apoio logístico com a aquisição de aparelhos celulares para uso nas fraudes e na manutenção de vínculo com a empresa Biaky Store, utilizada para dissimulação de valores.

O Juízo de origem acolheu a representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do acusado, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 83-86, destaquei):

> A investigação levada a efeito no bojo do Inquérito Policial n. 679.24.120, levantou consistente subtrato probatório, composto pelos dados extraídos nos autos de afastamento de sigilo telefônico e telemático, além da interceptação telefônica (autos ns. 5001755-74.2024.8.24.0523, 5001756-59.2024.8.24.0523 e 5002619-78.2025.8.24.0523).
> A presente investigação foi instaurada pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por meio da Delegacia de Combate a Estelionatos (DCE/DIC-Capital), com o objetivo de apurar as circunstâncias do crime de estelionato, na modalidade golpe da "falsa central bancária", em que foi vítima Ieda Maria de Souza.
> Explica a autoridade policial que a vítima foi enganada por indivíduos que se apresentaram como sua gerente bancária e, na sequência, como membros do setor de segurança do Banco do Brasil, e sob a falsa alegação de que havia transações suspeitas pendentes em sua conta, a convenceram a contratar um empréstimo pessoal significativo. Além disso, ela foi instruída a realizar o pagamento de dois boletos, ambos sob o pretexto de cancelar as supostas transações ilegítimas [...]
> [...]
> Ante da gravidade dos fatos e da necessidade de aprofundamento das investigações, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária dos 11 investigados, com o objetivo de garantir a eficácia das diligências e evitar a dissipação de provas.
> [...]

Documento eletrônico VDA59379519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 359906bd-72ea-4012-95e6-152c5b64e8e0

> Os elementos reunidos evidenciam o *fumus comissi delicti,* justificando a adoção da medida cautelar requerida.Os elementos reunidos até o momento apontam para a existência de uma associação criminosa estável e estruturada, com divisão de tarefas entre os envolvidos. **A atuação de dois articuladores principais, aliada à participação de diversos envolvidos, demonstra a organização do grupo e a finalidade comum de aplicar fraudes patrimoniais. O uso de meios tecnológicos, como contas de WhatsApp falsas e manipulação da imagem de terceiros, reforça o grau de sofisticação do esquema, evidenciando os requisitos típicos do crime previsto no art. 288 do Código Penal.**
> Ressalta-se que, até o presente estágio da investigação, os elementos probatórios disponíveis são suficientes para fundamentar a medida cautelar em relação a todos os 11 indivíduos identificados, incluindo os beneficiários secundários.
> Assim, a fim de fundamentar a decisão, transcrevo parte do relatório policial em que é individualizado o envolvimento de cada suspeito 1**) Guilherme Borges Gonçalves Rodrigues (CPF 240.526.348-37): Sua participação manifesta-se tanto na busca por "painéis de bancos" e "discadoras" — instrumentos utilizados para acessar dados sensíveis de instituições financeiras e efetuar ligações automáticas — quanto na troca de informações acerca de aparelhos telefônicos "chipados", comumente empregados na prática de fraudes eletrônicas**.

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob os seguintes fundamentos (fls. 76-79):

> Daí é possível concluir que a medida de prisão preventiva foi fundamentada a partir de elementos concretos de materialidade e de consistentes indícios de autoria contra o Paciente.
> Notadamente, a participação do Paciente " manifesta-se tanto na busca por "painéis de bancos" e "discadoras" — instrumentos utilizados para acessar dados sensíveis de instituições financeiras e efetuar ligações automáticas — quanto na troca de informações acerca de aparelhos telefônicos "chipados", comumente empregados na prática de fraudes eletrônicas."
> Vale lembrar que " [...] diversamente do que ocorre em relação à existência do crime, sobra a qual deve haver um juízo de certeza, basta um juízo de probabilidade de autoria (ou de participação) para a caracterização do *fumus fumus commissi delicti.*" (Lima, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. 3. Ed. Salvador:Juspodivm, 2018, 897).
> Quanto ao *periculum in mora*, a decretação da prisão cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública.
> De fato, a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente sobressai do teor das investigações, mas especialmente do modo de agir, como consignou-se na decisão combatida:

Documento eletrônico VDA59379519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 359906bd-72ea-4012-95e6-152c5b64e8e0

> Parte dos investigados foi localizada em uma residência de alto padrão, situada em condomínio fechado na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro. Eles movimentavam grandes quantias de dinheiro, utilizando os recursos ilícitos para pagar aluguéis de imóveis de luxo, adquirir veículos e produtos de grife, evidenciando o uso desses valores tanto para ostentação quanto para sustento.
>
> A organização investigada apresenta elevado nível de coordenação e abrangência, tendo executado fraudes em larga escala por meio do golpe da falsa central de atendimento bancário. As provas reunidas até o momento indicam que os suspeitos fizeram centenas de vítimas em diversos estados brasileiros, com registros de ocorrências em todo o território nacional, o que demonstra a extensão da atuação delituosa.
>
> O uso de tecnologias avançadas, empresas fictícias e contas bancárias de terceiros permitiu a dispersão dos recursos obtidos ilegalmente, dificultando seu rastreamento e a responsabilização dos envolvidos. A dimensão territorial das fraudes, somada à sofisticação dos métodos utilizados e à reincidência das práticas criminosas, evidencia a periculosidade dos investigados, que se aproveitam da mobilidade entre estados para evitar a ação da Justiça e continuar aplicando golpes em diferentes regiões.

Esses elementos autorizam, portanto, a manutenção da segregação preventiva.

Dito de outro modo, "Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública". (STJ, RHC 34637 / PE, rel. Maria Thereza de Assis Moura).

Logo, embora pareça uma medida reprovável, que implica em certo sacrifício à liberdade individual, a segregação cautelar é imposta pelo interesse social e justificada toda vez que demonstrada sua necessidade, como na hipótese.

Para corroborar:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECRETO CAUTELAR COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE OBSERVADOS. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL SOMA EM DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

Documento eletrônico VDA59379519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 359906bd-72ea-4012-95e6-152c5b64e8e0

> PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA ESTREMA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. (TJSC, HC Crim 5038300-05.2020.8.24.0000, 5ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão LUIZ NERI OLIVEIRA DE SOUZA, julgado em 26/11/2020)
>
> Sendo assim, inexiste qualquer constrangimento ilegal, pois se encontram efetivamente presentes os seus requisitos e pressupostos legais.
>
> Não bastasse isso "A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese." (STJ, AgRg no HC 785087 / MS, Relatora Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 13.3.2023).
>
> Nessa compreensão, voto no sentido de conhecer do Habeas Corpus e denegar a ordem.

II. Fundamentos para a decretação da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, as decisões das instâncias ordinárias têm **fundamentação idônea** para a decretação e manutenção do decreto prisional, com base na prova da materialidade e em indícios de autoria, além da **gravidade em concreto** da conduta, extraída do *modus operandi* empregado, uma vez que o paciente **integra organização criminosa que atuou em larga escala**, ao fazer centenas de vítimas em múltiplos estados brasileiros, o que demonstra elevada capacidade operacional e reiteração criminosa. Além disso, o grupo foi localizado em residência de alto padrão em condomínio fechado na Barra da Tijuca/RJ, **com uso dos recursos ilícitos para pagamento de aluguéis de imóveis de luxo, aquisição de veículos e produtos de grife, a evidenciar estrutura financeira sofisticada.**

Documento eletrônico VDA59379519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 359906bd-72ea-4012-95e6-152c5b64e8e0

Registre-se, ainda, que o esquema empregou tecnologias avançadas, empresas fictícias e contas bancárias de terceiros para dificultar o rastreamento dos recursos e a responsabilização dos envolvidos e que a dimensão territorial das fraudes, aliada à mobilidade entre estados, demonstra a capacidade do grupo de evitar a ação da Justiça e continuar aplicando golpes.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que **"não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado"** (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017, grifei).

A análise dos autos revela substrato probatório concreto e individualizado apto a sustentar, ao menos neste momento cautelar, os indícios de autoria em desfavor do paciente.

Como consignado nas instâncias ordinárias, o material colhido no âmbito do afastamento de sigilo telemático e das interceptações telefônicas – meios de prova sujeitos a rigoroso controle judicial – demonstrou que o acusado buscou e trocou informações sobre "painéis de bancos" e "discadoras", instrumentos diretamente utilizados para acessar dados sensíveis de instituições financeiras e efetuar ligações automáticas, além de compartilhar informações sobre aparelhos telefônicos "chipados", comumente empregados na prática de fraudes eletrônicas.

Esses elementos, longe de representarem mera suspeita genérica, inserem-se em contexto investigativo robusto, no qual a Polícia Civil identificou organização criminosa estável e estruturada, com divisão de tarefas, dois articuladores principais, uso de WhatsApp falso e manipulação de imagem de terceiros, responsável por centenas de vítimas em múltiplos estados da federação. A investigação valeu-se de dados telemáticos, registros de telefonia e interceptações telefônicas devidamente autorizadas.

Ademais, o paciente foi formalmente denunciado como integrante do núcleo operacional da associação, com imputação específica de realização de transações com empresas de fachada, aquisição de aparelhos celulares para uso nas fraudes e manutenção de vínculo com empresa usada para dissimulação de valores.

Documento eletrônico VDA59379519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 359906bd-72ea-4012-95e6-152c5b64e8e0

Trata-se, portanto, de indiciamento calcado em conduta individualizada, não em mera atribuição coletiva.

A decisão monocrática, ao contrário do que sustenta a defesa, assentou-se em substrato probatório concreto e individualizado em desfavor do paciente. Como consignado nas instâncias ordinárias, o material colhido no âmbito do afastamento de sigilo telemático e das interceptações telefônicas demonstrou que o acusado buscou e trocou informações sobre "painéis de bancos" e "discadoras", instrumentos diretamente utilizados para acessar dados sensíveis de instituições financeiras e efetuar ligações automáticas, além de compartilhar informações sobre aparelhos telefônicos "chipados", comumente empregados na pratica de fraudes eletrônicas.

Convém lembrar que, nesta fase, "[...] diversamente do que ocorre em relação à existência do crime, sobre a qual deve haver um juízo de certeza, basta um juízo de probabilidade de autoria (ou de participação) para a caracterização do fumus commissi delicti." (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 897)

Assim, o substrato probatório reunido, embora passível de revisão ao longo da instrução, é suficiente para, neste momento, caracterizar os indícios necessários à manutenção da medida cautelar.

Com efeito, "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (**AgRg no HC n. 985.879/RS**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

Reafirmo, "Não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (**AgR no RHC 144.284**, Rel. Ministro **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe 27/8/2018), notadamente ser o agravante integrante de organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59379519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 359906bd-72ea-4012-95e6-152c5b64e8e0

A alegação defensiva de que os diálogos se referem a tratativas comerciais lícitas é matéria que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus, cujo objeto é o controle de legalidade da custodia cautelar, e não o o rejulgamento do mérito da causa.

Tampouco prospera o argumento de ausência de contemporaneidade. A prisão preventiva foi decretada no curso das investigações e mantida por decisão fundamentada na análise atualizada dos elementos dos autos.

A prisão preventiva foi decretada com base em elementos probatórios obtidos por meio de afastamento de sigilo telemático e interceptações telefônicas devidamente autorizadas, e mantida por decisão fundamentada na análise atualizada do acervo dos autos. Não há notícia de fato superveniente que tenha alterado o quadro que a justificou, e a defesa não apontou, de forma concreta, qual elemento específico teria perdido a atualidade. A mera alegação genérica de ausência de contemporaneidade, sem indicação de mudança substancial na situação fática, não é suficiente para ensejar a revogação da medida cautelar.

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita – não tem o condão de, por si só, afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese (**AgRg no HC n. 785.087/MS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe. 13/3/2023).

No que tange à circunstância humanitária invocada, o nascimento recente da filha do agravante, trata-se de argumento não suscitado nas instâncias ordinárias nem examinado na decisão monocrática agravada, o que obstaculiza seu conhecimento nesta seara, sob pena de supressão de instância. De qualquer modo, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal afirma que circunstâncias pessoais, ainda que relevantes, não prevalecem sobre os requisitos

Documento eletrônico VDA59379519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 359906bd-72ea-4012-95e6-152c5b64e8e0

concretos que justificam a custódia cautelar, especialmente quando a soltura do investigado representa risco efetivo à ordem pública.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:07
Código de Controle do Documento: 359906bd-72ea-4012-95e6-152c5b64e8e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.060.138 / SC

Número Registro: 2025/0491523-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017565920248240523 50057107920258240523 500571079202582405235O 50060667420258240523 50065257620258240523 50931165820258240000 55500617066202582405 23

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO FLAUZINO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FLAUZINO - SP215598
	GUILHERME DE OLIVEIRA FLAUZINO - SP519050
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GUILHERME BORGES GONCALVES RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME BORGES GONCALVES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FLAUZINO - SP215598
	GUILHERME DE OLIVEIRA FLAUZINO - SP519050
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:18
Código de Controle do Documento: d8f07038-40e7-4449-877c-03de2e9d9be6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:18
Código de Controle do Documento: d8f07038-40e7-4449-877c-03de2e9d9be6